



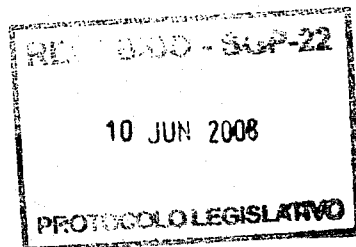
GABINETE DO PREFEITO

CÓPIA PL 388/2008
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de junho de 2008

Ofício A. J. L. nº 142/08

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que objetiva, de um lado, dispor sobre o benefício da pensão por morte em substituição à disciplina em vigor e, de outro, autorizar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM a alienar os créditos e os imóveis que indica, bem como a aceitar a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários dos Planos 43 e 44, mediante a concessão de descontos, nas condições que especifica.

Por primeiro, cumpre esclarecer que o interesse na aprovação do presente projeto de lei não se afigura imprescindível apenas sob o prisma da disciplina da situação pertinente a servidores ativos, inativos e pensionistas, mas vai mais além para alcançar o Município de São Paulo como pessoa jurídica de direito público integrante da República Federativa do Brasil, que, nessa condição, necessita obter o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, expedido pelo Ministério da Previdência Social nos termos do Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, documento este indispensável à prática de diversos atos com o Governo Federal, dentre os quais se destacam a realização de transferências voluntárias de recursos pela União, a celebração de acordos, contratos, convênios, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta daquele ente, bem assim empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais e o recebimento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social por conta da compensação financeira entre esse sistema e os regimes próprios de previdência de



servidores públicos, conforme previsto nas Leis Federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Sendo assim, no que concerne à pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes dos servidores municipais segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS, a mensagem (Capítulo I) ora encaminhada a esse Legislativo tem por principal finalidade adequar a disciplina de referida prestação previdenciária às normas constantes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, das Leis Federais nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e da Lei Municipal nº 13.973, de 12 de maio de 2005, bem assim aos consolidados entendimentos jurisprudenciais em matéria de direito previdenciário.

De fato, a vigente Lei Municipal nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, buscou adaptar o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais à nova ordem constitucional então introduzida pela Constituição Federal de 1988, alterando substancialmente as normas previstas na precedente Lei nº 9.157, de dezembro de 1980.

Ocorre que, ao longo dos 18 (dezoito) anos desde a edição da citada Lei nº 10.828/90, a redação original do texto constitucional de 1988 sofreu profundas alterações na sua parte previdenciária, inclusive no tocante à pensão por morte, mediante as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com as devidas repercussões na legislação ordinária (Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04 e Lei Municipal nº 13.973/05).

Em face disso, a exemplo do ocorrido no ano de 1990, necessário se faz, mais uma vez, editar nova lei municipal que, no âmbito local, promova as devidas adaptações da legislação municipal que disciplina a matéria, agora restrita à pensão por morte, notadamente quanto à fixação do valor desse benefício previdenciário.

Além da modificação de natureza constitucional acima apontada, urge do mesmo modo adequar a aludida legislação local às reiteradas determinações advindas do Poder Judiciário, como é o caso da ordem com eficácia “erga omnes” emanada da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 (Terceira Vara Previdenciária de Porto Alegre, da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul), no sentido da concessão do benefício da pensão ao companheiro ou companheira homossexual do segurado falecido, em igualdade de condições com o companheiro ou companheira heterossexual, consoante também recomendado em parecer da Procuradoria Geral do Município exarado no processo IPREM nº 71-000.409-08*85, devidamente endossado pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.



De se esclarecer, outrossim, que referida determinação judicial, de amplitude nacional, vem sendo cumprida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na forma do artigo 30 da vigente Instrução Normativa nº 2, de outubro de 2007, e pelo Município de São Paulo, por meio da Orientação Normativa nº 6/02 – IPREM, tendo sido inclusive incorporada ao ordenamento positivo de entes federativos, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro (Lei nº 5.034, de 29 de maio de 2007).

Ademais, impende destacar que essa adequação legislativa alinha-se à anterior iniciativa do Município que, por meio da Lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, passou a considerar o companheiro ou companheira homossexual do servidor público como dependente para fins de recebimento da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pelo Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM.

No mais, a propositura repete, sem qualquer alteração, as demais regras em vigor acerca da pensão por morte devida aos dependentes dos segurados do RPPS, de maneira a consolidar toda a matéria pertinente ao assunto em diploma legal único, bem assim estabelece outras normas de cunho meramente administrativo destinadas a aperfeiçoar a concessão e o gerenciamento do benefício previdenciário em apreço.

De outro lado, cuida a segunda parte da mensagem (Capítulo II) da carteira de empréstimos imobiliários concedidos pelo IPREM anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma Previdenciária), de maneira a obter autorização legislativa que viabilize:

a) a liquidação antecipada dos créditos decorrentes de contratos de financiamentos imobiliários do Plano 43 (imóveis diversos escolhidos pelos servidores-mutuários) e do Plano 44 (Conjunto Habitacional Heliópolis), prevista a possibilidade de renegociação dos respectivos saldos devedores, de modo a abreviar a administração da carteira, com vantagens para o Instituto e para os mutuários, conforme regras e condições que especifica;

b) a alienação da fração da carteira que apresenta inviabilidade de manutenção, consistente em centenas de imóveis cujos mutuários mantêm-se inadimplentes e que atualmente se encontram em fase de cobrança judicial com possibilidade de retomada (incorporação ao patrimônio da Autarquia), cuja concretização acarretará custos decorrentes de sua conservação e guarda;

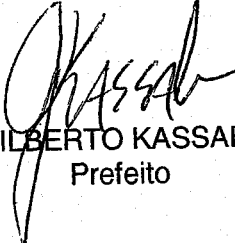
c) a alienação dos créditos do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS oriundos de contratos de financiamentos antigos, revertendo-se os valores para o IPREM, gestor único do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo – RPPS.



O conjunto dessas medidas sobre a remanescente carteira de empréstimos imobiliários vai ao encontro do disposto na já mencionada Lei Federal nº 9.717/98 (artigo 6º, inciso V) e no artigo 45 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 1, de 23 de janeiro de 2005, que veda a utilização dos recursos previdenciários vinculados ao RPPS para a concessão de empréstimos de qualquer natureza.

Por derradeiro, impende observar que, não sendo hipótese de aumento de despesas com pessoal, mas de mera adequação das normas em vigor à nova ordem constitucional, inaplicável é, na espécie, as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação orçamentário-financeira local.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Anexo: Anexo Único integrante da lei, contendo a relação dos imóveis que poderão ser alienados a terceiros após sua integração ao patrimônio do IPREM mediante adjudicação judicial.

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/bam
Pensão por Morte OF

